



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 30511

RECURSO CRIMINAL N. 116-82.2013.6.24.0063 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 63ª ZONA ELEITORAL – PONTE SERRADA

Relator: Juiz **Vanderlei Romer**
Revisor: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Joel Antunes

– RECURSO CRIMINAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – ALEGADA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CE) – SUPOSTA OFERTA DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS – PROVA DOCUMENTAL INCONCLUSIVA – DEPOIMENTOS INSEGUROS E CONTRADITÓRIOS – ACERVO PROBATÓRIO PRECÁRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA OS DEMAIS CO-DENUNCIADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO (CPP, ART. 580) – DESPROVIMENTO.

"A prova da corrupção eleitoral raramente surgirá de forma direta. No geral, haverá necessidade de reunir circunstâncias, criticamente as analisando para se conseguir segurança razoável quanto à ilicitude. Só que isso não pode representar um julgamento especulativo, fundado mais em suposições do que em evidências reais. Não se trata de ser tolerante com a compra de votos, mas de impedir injustiças" (TRESC. Acórdão n. 28.687, de 23.9.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira).

Apurado que o acervo probatório produzido a respeito da suposta oferta de vantagem em troca de votos é inconclusivo, especialmente em razão da ausência de depoimentos firmes e harmônicos a denunciar a prática delitiva consistente na compra de votos (CE, art. 299), a decisão de absolvição é impositiva.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a absolvição do réu Joel Antunes, estendendo os efeitos da decisão aos co-denunciados Jair Antunes e Gilson Damaceno, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Florianópolis, 25 de março de 2015.

Juiz **VANDERLEI ROMER**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 116-82.2013.6.24.0063 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 63ª ZONA ELEITORAL – PONTE SERRADA

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Gilson Damaceno, Jair Antunes, Joel Antunes e Sandro Luiz Fávero, pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), requerendo a concessão de suspensão condicional do processo em relação a todos os acusados, à exceção de Joel Antunes por ausência das condições exigidas por lei para a concessão do benefício (fls. 2-7).

Com o recebimento da peça acusatória (fl. 128), foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos réus Gilson Damaceno, Jair Antunes e Sandro Fávero, sendo recusada por Joel Antunes (fls. 136-138 e 180), que apresentou defesa prévia (fls. 148-149).

Realizada a audiência de instrução (fls. 216-219) e após a apresentação das alegações finais pela acusação e defesa (fls. 221-226 e 230-232), sobreveio a sentença de natureza absolutória, ao argumento de não "*haver certeza de o réu ter aceito vantagem em troca de seu voto*" (fls. 233-236).

Ato contínuo, Joel Antunes opôs embargos de declaração para o "*fim de ser sanada obscuridade da sentença no tocante ao arbitramento de honorários da defensora dativa*" (fls. 242-243), os quais foram acolhidos para fixar a remuneração da defensora nomeada (fl. 253).

De outra parte, o Ministério Público interpôs apelação contra a decisão absolutória, alegando, em síntese, que é manifesta a materialidade e autoria criminal, requerendo a condenação de Joel Antunes (fls. 245-252).

O recurso foi respondido (fls. 258-262).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, "*para que seja decretada a condenação daquele apelado*" (fls. 269-276).

VOTO

O SENHOR VANDERLEI ROMER (Relator):

1. Senhor Presidente, a apelação é tempestiva e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

2. O Ministério Público de primeiro grau busca a condenação de Joel Antunes, sob a alegação de que teria aliciado eleitores no pleito de 2012 no Município de Ponte Serrada, nestes termos descrito na denúncia:

"2º Fato:

Poucos dias antes de 07/10/2012, data da eleição Municipal de Ponte Serrada, o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 116-82.2013.6.24.0063 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 63ª ZONA ELEITORAL – PONTE SERRADA

candidato a vereador Gilson Damaceno deu gêneros alimentícios a Joel Antunes e seus familiares, ao pagar as despesas de um almoço (churrasco) realizado na residência da família, localizada na Rua Adão Tobias, nº 557, Vila CTG Pouso dos Tropeiros, interior, Ponte Serrada/SC, com o objetivo de obter os votos dos participantes.

Durante o almoço, Gilson ofereceu a Joel Antunes vantagem consistente na doação de madeira para a construção de uma casa em troca de voto, o que foi concretizado poucos dias depois, com a efetiva entrega da madeira.

Na ocasião, Gilson também ofereceu vantagem consistente na doação de madeira a Jair Antunes, em troca de seu voto, realizando a entrega da madeira poucos dias depois.

Joel Antunes, por sua vez, aceitou a oferta e recebeu a madeira, com a qual construiu um "puxadinho" anexo à casa de seus pais, onde reside com família (fotografia 01 de fl. 45).

Jair Antunes, da mesma forma, aceitou a oferta e recebeu a madeira, que ficou depositada nos fundos de sua residência (fotografias 2 a 5 de fls. 45 a 47)".

A definição jurídica do crime imputado está descrita no Código Eleitoral e possui este teor:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Como visto, a descrição típica abrange a autoria na modalidade ativa (nos verbos "dar, oferecer, prometer) e passiva (nas ações "solicitar ou receber").

No caso em análise, a acusação sustenta que Joel Antunes teria aceito, em troca do seu voto, oferta de madeira realizada pelo então candidato Gilson Damaceno – beneficiado pela suspensão condicional do processo –, para construir "um puxadinho' anexo à casa de seus pais, onde reside com família".

De acordo com a versão acusatória, o material e a obra alegadamente utilizados para o aliciamento estariam retratados nas fotografias de fls. 45-47, as quais registram a residência do referido eleitor.

De outra parte, os autos estão instruídos com um recibo, no valor de R\$ 280,00, emitido em nome do irmão do apelado, Jair Antunes, na data de 06.08.2012, "referente compra de madeira Mad. Paulista" (fl. 51).

Não obstante a sentença consignar ser "fato notório que o candidato Gilson é sócio da Madeireira Paulistinha", a prova documental não é conclusiva acerca da prática do delito, servindo apenas para revelar a precária situação econômica do eleitor, a qual poderia servir apenas como indício da efetiva mercantilização do voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 116-82.2013.6.24.0063 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 63ª ZONA ELEITORAL – PONTE SERRADA

Ocorre, porém, que essa evidência não encontra amparo na prova oral a ponto de tornar verossímil a tese da acusação e, assim, sustentar a formação de uma convicção absolutamente estreme de dúvidas acerca da responsabilidade criminal do apelado pelo cometimento do ilícito de corrupção eleitoral.

Os poucos argumentos incriminatórios extraídos dos depoimentos colhidos repousam nos termos prestados à polícia pela informante Arcidília Lorenci, mãe de Joel Antunes, ocasião em que revelou que o candidato Gilson Damaceno haveria fornecido a madeira ao apelado em troca de voto (fl. 40).

Contudo, Arcidília Lorenci não renovou em juízo a versão colhida na fase de inquérito. Pelo contrário, desautorizou o relato acusatório, negando peremptoriamente que a ampliação de sua residência tenha sido resultado de negociata eleitoral com o apelado, nestes termos:

Ao Ministério Público disse que o recorrido Joel Antunes não mora mais em sua casa [na qual morava na época da eleição]; que se recorda que, na época da eleição, o apelado Joel Antunes construiu um 'puxadinho' na casa da informante; que o apelado comprou parte da madeira empregada no 'puxadinho', ganhando um pouco de madeira do Damaceno [Gilson Damaceno, então candidato a vereador de Ponte Serrada eleito no pleito de 2012]; que isso não ocorreu em troca de voto, "*porque nem era tempo de tarem votando*"; que inclusive o apelado ganhou também um pouco de madeira de Tonhão para construir esse 'puxadinho'; indagada sobre sua afirmação na delegacia de que essa madeira foi entregue por Damaceno em troca de voto [depoimento de fl. 40], a informante negou; que havia informado à polícia que o apelado apenas ganhou um pouco de madeira de Damaceno e mais da metade dessa madeira foi por ele comprada; mostrada a foto de fl. 45 do 'puxadinho', a informante confirmou que se trata de sua casa e que a madeira é a do 'puxadinho'; reiterou que foi um pouco só de madeira entregue pelo candidato Damaceno, sendo o restante comprado pelo apelado; reiterou que a madeira não foi entregue em troca de voto, já que Tonhão também deu madeira ao apelado e não cobrou nada; que Tonhão é um vizinho, o qual deu a madeira ao apelado Joel para ajudá-lo.

Não bastasse a falta de credibilidade da testemunha decorrente da desarmonia entre os depoimentos policial e judicial, bem como da passionalidade de sua relação maternal com apelado, também denoto que o relato sobre os fatos não é preciso e seguro.

Como é possível constatar do registro audio-visual de sua inquirição judicial (fl. 219), Arcidília Lorenci é uma senhora de idade, de poucos esclarecimentos, cujas assertivas são claudicantes, o que torna flagrantemente inviável tomá-las como expressão fiel dos acontecimentos para firmar sólido lastro de eventual condenação criminal.

Por outro lado, o depoimento da outra testemunha arrolada pela acusação – a assistente social Mariza Lopes Pimentel – não revelou conhecimento direto dos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 116-82.2013.6.24.0063 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 63ª ZONA ELEITORAL – PONTE SERRADA

fatos imputados ao apelado, restringindo-se a afirmar apenas que a prática de aliciamento seria disseminada na localidade por ouvir comentários ou por saber de outros fatos assemelhados.

E especificamente sobre a implicação de Joel Antunes, o relato da testemunha é inservível, pois sequer soube individualizar a pessoa do apelado, confundindo-o com seus demais irmãos, conforme revela a sua transcrição:

Ao Ministério Público, respondeu que não sabe do fato especificamente em relação ao apelado, mas sabe de outros fatos; mostrada a foto de fl. 45 do 'puxadinho' de madeira, afirmou que já esteve nessa casa, pela qual passou quando era candidata a vereadora; que havia comentários de pessoas que ganharam madeira ou porta; que, na ocasião, tirou fotos de uma casa, que não a de fl. 45, cujo proprietário recebeu portas; que a depoente denunciou esse fato; que a denúncia levou o delegado a investigar os fatos; que todas essas madeiras e portas eram distribuídas pelo então candidato a vereador Gilson Damaceno; que não tem conhecimento de um churrasco feito nessa casa patrocinado por Damaceno. À defesa, mostrada a casa de fl. 45, respondeu que é a moradia "dos Bertoto"; sobre seu eventual conhecimento de que Joel Antunes teria recebido madeira, respondeu que ela esteve na casa "dos Bertoto"; que conhece todos os "irmãos Bertoto", que são vários e bastante parecidos, mas não sabe individualmente o nome de nenhum deles; que não sabe dizer se foi com Joel com quem conversou, mas que falou com alguns dos "irmãos "Bertoto"; que não sabe individualizar Joel como a pessoa que recebeu o material de Damaceno; que qualquer um dos "irmãos 'Bertoto", que são quatro ou cinco [inclusive Joel Antunes] poderia ter recebido o material; que para a testemunha todos são "Bertoto". À Juíza Eleitoral, afirmou que a família de Joel Antunes é conhecida como "Bertoto".

Em síntese, é manifesta a debilidade do acervo probatório documental e oral produzido pela acusação, como bem valorou a Juíza Eleitoral na sentença recorrida, anotando mais particularidades acuradamente ponderadas:

"Segundo narra a denúncia, a promessa teria sido feita em um suposto churrasco patrocinado pelo candidato na residência da família. Nada corrobora a própria existência desse evento, tampouco que houve encontro entre o candidato e o réu com a oferta de madeira em troca do voto.

Embora tenham sido localizadas madeiras em muitas residências da cidade no período eleitoral e seja fato notório que o candidato Gilson é sócio da Madeireira Paulistinha, disso não se pode logicamente deduzir que a madeira foi entregue e recebida como barganha de voto. Nesse sentido, a genitora do réu mencionou que também outra pessoa sem vinculação eleitoral doou madeira ao réu e a testemunha Mariza referiu que os irmãos são muito parecidos entre si. De outro lado, o réu refere que não foi o responsável pela construção e seu irmão Jair juntou, ainda na fase policial, um recibo de aquisição de madeiras.

Desse modo, concluo que não há nenhum elemento substancial que demonstre que o réu recebeu madeiras do então candidato e, mais especificamente, que houve a finalidade de negociar o voto, sem o que não há como sancionar a conduta do acusado".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 116-82.2013.6.24.0063 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 63ª ZONA ELEITORAL – PONTE SERRADA

Evidentemente, não desconheço que os atos de sedução eleitoral são ordinariamente cometidos de forma velada, sem a presença de terceiros a não ser do candidato e do eleitor, constituindo conduta furtiva, de raros vestígios materiais.

Por isso mesmo, na apuração no crime de corrupção eleitoral, a prova testemunhal, no mais das vezes, constitui o único elemento informativo da conduta criminal. Contudo, *“essa premissa não pode representar a admissão de todo e qualquer depoimento como sendo verdadeiro, sendo imperioso ao julgador analisar pormenorizadamente as circunstâncias fáticas e pessoais que o permeiam, de molde a distinguir seus préstimos como prova válida e apta para comprovar os fatos nele narrados”* (TRESC, Ac. n. 21.816, de 17.09.2007, Juiz João Eduardo Souza Varella).

Outrossim, é necessário consignar que *“a prova da corrupção eleitoral raramente surgirá de forma direta; no geral, haverá necessidade de reunir circunstâncias, criticamente as analisando para se conseguir segurança razoável quanto à ilicitude; só que isso não pode representar um julgamento especulativo, fundado mais em suposições do que em evidências reais; não se trata de ser tolerante com a compra de votos, mas de impedir injustiças”* (TRESC. Acórdão n. 28.687, de 23.9.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira).

Além disso, é forçoso reconhecer que, no âmbito penal, a dúvida sempre favorece o réu, a teor do seguinte julgado:

“- RECURSOS CRIMINAIS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL [...] - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - PRECEDENTES - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA ABSOLVER OS ACUSADOS.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de processo penal, a condenação deve ancorar-se em prova clara, robusta e indiscutível. Havendo qualquer dúvida - mesmo que seja mínima -, a sentença absolutória é medida que se impõe.

Existindo conflito na prova testemunhal, e apresentando-se frágeis os demais elementos probatórios, a decisão deve ser em favor do acusado, pelo princípio 'in dubio pro reo'. [Acórdão TRESC n. 16.042, de 2.9.1999, Rel. Juíza Rejane Andersen]" (TRESC. Acórdão n. 26.357, de 12.12.2011, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Esse é inegavelmente o caso dos autos, pelo que o recurso ministerial não merece provimento.

3. De outro vértice, a respeito dos demais denunciados sujeitos a obrigações da suspensão do processo, exsurge juridicamente viável a projeção dos efeitos da absolvição do apelado apenas em relação aos acusados Jair Antunes e Gilson Damaceno, notadamente porque reconhecida a ausência de provas para comprovar o fato delituoso imputado pela acusação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 116-82.2013.6.24.0063 – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – 63ª ZONA ELEITORAL – PONTE SERRADA

Ambos foram acusados dentro do mesmo contexto fático do suposto ato de corrupção, pelo que também devem ser beneficiados pelo decreto absolutório.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que *"encontrando-se os corréus na mesma situação fático-processual e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do princípio da isonomia e do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles"* (PEExt no RHC n. 25.232, DJe de 03.11.2011, Ministra LAURITA VAZ)

Diversamente, não há como estender o privilégio ao acusado Sandro Luiz Fávero, porque a conjuntura fática descrita para incriminar Joel Antunes não faz qualquer menção a atuação de referido denunciado, demonstrando a imputação de conduta delituosa diversa.

4. Pelo exposto, nego provimento à apelação do Ministério Público para manter a absolvição do réu Joel Antunes, estendendo os efeitos da decisão aos co-denunciados Jair Antunes e Gilson Damaceno, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 116-82.2013.6.24.0063 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

RELATOR: JUIZ VANDERLEI ROMER

REVISOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): JOEL ANTUNES

ADVOGADO(S): SANDRA PENTEADO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a absolvição do réu Joel Antunes, estendendo os efeitos da decisão aos codenunciados Jair Antunes e Gilson Damaceno, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 04.03.2015.
ACÓRDÃO N. 30511 ASSINADO NA SESSÃO DE 25.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.